

TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL

TAXATION AS AN INSTRUMENT FOR THE
REDUCTION OF INEQUALITY IN BRAZIL

Priscila Anselmini *
Marciano Buffon **

* Pós-graduanda em Direito Público pela ESMAFE/RS. Advogado na área de Direito Empresarial e Civil. Graduada pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS), com distinção no Trabalho de Conclusão em Direito Tributário. E-mail: prisci.anselmini@yahoo.com.br

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado), e da graduação na UNISINOS. Advogado na área tributária. E-mail: marciano@lucini.com.br

Como citar: ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN: 1980-511X.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de demonstrar como a desigualdade de renda e de riqueza podem ser reduzidas através de um sistema tributário mais equânime. A tributação baseada sobre os bens de consumo e serviços aumentam as desigualdades de renda, uma vez que a carga tributária atinge significativamente a parcela da população de classe baixa e média. Os seus efeitos regressivos acarretam problemas na distribuição de renda, bem como no acesso aos direitos básicos do cidadão brasileiro. Assim, no primeiro momento, analisar-se-á como é distribuída a carga tributária brasileira, para que, posteriormente, verifiquem-se os princípios da capacidade contributiva e progressividade dos impostos como instrumentos hábeis e eficazes para a redução da desigualdade de riqueza. Em termos gerais, o artigo aborda a

real possibilidade de diminuir a concentração de riqueza e desigualdade de renda através da tributação, isto é, tributar mais o patrimônio e renda, diminuindo a incidência sobre os bens de consumo e serviços, respeitando a capacidade econômica do contribuinte.

Palavras-chaves: Desigualdade de renda. Capacidade Contributiva. Mínimo Existencial. Progressividade.

Abstract: The present article demonstrates how inequality of income and wealth can be reduced through a more equitable tax system. Taxation based on consumer goods and services increases income inequalities, since the tax burden significantly affects the share of the lower and middle class population. Its regressive effects lead to problems in the distribution of income, as well as access to the basic rights of the Brazilian citizen. Thus, in the first moment, it will be analyzed how the Brazilian tax burden is distributed, so that, later on, the principles of tax capacity and tax escalation can be verified as effective and efficient instruments for the reduction of wealth inequality. In general terms, the article addresses the real possibility of reducing the concentration of wealth and income inequality through taxation, that is, taxing more equity and income, reducing the incidence on consumer goods and services, respecting the economic capacity of the Taxpayer.

Keywords: Income inequality. Contribution Capacity. Minimum Existential. Progressivity.

INTRODUÇÃO

Diante da crescente desigualdade social e econômica enfrentada pela população brasileira, decorrente da má distribuição de renda e riquezas, indaga-se quais os instrumentos são necessários e eficazes para a solução desses problemas econômicos, sociais e até políticos?

O combate a desigualdade de renda pode-se dar mediante a adoção de políticas públicas redistributivas, garantindo acesso a educação qualificada, por exemplo. No entanto, para fins desse artigo, o problema da desigualdade de renda será enfrentado a partir da questão tributária.

Neste sentido, o ordenamento tributário pode ser um mecanismo eficaz para a melhor distribuição da riqueza. Logo, é necessário verificar como se concentra a base tributária brasileira, através da incidência dos Impostos sobre o patrimônio, renda e sobre bens de consumo e serviço, e como isso reflete nas desigualdades de renda presentes no âmbito nacional.

No sistema tributário brasileiro, a tributação é mais excessiva sobre os bens de consumo, o que resulta num prejuízo para os contribuintes de menor poder aquisitivo, e como consequência disso é a carga tributária regressiva. O Brasil é um dos países que concentra mais da metade de sua tributação sobre os bens de consumo, sendo financiado pelas classes mais pobres via impostos. A consequência disso é o aumento da desigualdade de renda e social.

Portanto, é de suma importância que se tribute de forma a garantir uma vida minimamente digna, observando a capacidade econômica do contribuinte. Para isso, é essencial a progressividade da carga tributária sobre os bens conforme a situação econômica do cidadão, devendo repensar a incidência da carga tributária sobre os bens, como

os de consumo, que atinge grande parte da população com menor poder aquisitivo.

Nesse viés, analisarei alguns princípios basilares do sistema tributário, como a capacidade contributiva, proteção ao mínimo existencial, vedação ao confisco, que buscam uma maior equidade nesse sistema, abordando a progressividade dos impostos. A progressividade é um instrumento que permite tributar os bens conforme a capacidade econômica do contribuinte, garantindo-lhe, assim, uma vida minimamente digna, afirmando os seus direitos básicos fundamentais, como alimentação, saúde, educação, moradia, entre outros.

Diante disso, buscarei demonstrar como a tributação é um instrumento eficaz na redução da desigualdade de renda e social presentes na população brasileira, apontando os problemas da má distribuição da carga tributária brasileira que atinge excessivamente a população mais carente. E, no segundo momento, analisarei os princípios da capacidade contributiva e progressividade como instrumentos tributários capazes de reduzir a desigualdade de renda brasileira.

1. TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INSTRUMENTO À REDUÇÃO DAS INEQUIDADES SOCIAIS BRASILEIRAS

A distribuição de riquezas em uma sociedade, segundo Dworkin (2005, p.10), é resultado do seu ordenamento jurídico, mas não só em relação às leis que regem a propriedade e as relações para a sua aquisição e transferência, como também em relação às normas fiscais e políticas. Assim, o ordenamento tributário pode ser eficaz na redução dos níveis

de desigualdades de renda e social.

Thomas Piketty (2015, p. 85), em sua obra “A Economia da Igualdade”, já afirmava a importância da tributação como mecanismo de redistribuição de riquezas destinada à redução das desigualdades sociais, por meio da tributação e transferências, que permitem corrigir essas desigualdades das dotações iniciais e das forças de mercado.

Em muitos modelos tributários, inclusive no Brasil, a tributação se baseia em impostos indiretos, com efeitos regressivos, o que acaba resultando num prejuízo para os contribuintes de menor poder aquisitivo. Para compreender melhor os efeitos da regressividade e progressividade no sistema tributário é necessário analisar dois tipos de impostos: os denominados impostos indiretos e os impostos diretos. Estes são impostos que recaem sobre a renda e o patrimônio, tendo efeito progressivo na medida em que a participação do contribuinte aumenta conforme o valor da sua renda seja ela advinda do trabalho ou do capital.

Já em relação aos impostos indiretos o peso da carga tributária recai sobre o consumo de bens, produção e serviço. Estes impostos são considerados regressivos “na medida em que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas de menor poder aquisitivo.” (DAVI, 2011, P.59-84)

No Brasil, mais da metade da arrecadação de tributos é sobre os bens de consumo, seguido pela tributação sobre a renda e uma pequena quantia derivada da tributação sobre o patrimônio. A maior parte da população brasileira é formada por trabalhadores assalariados e pelas classes de baixa renda, o que representa mais de 60% da população, segundo dados do INESC (DAVI, 2011, P.59-84). Assim, a carga tributária atinge de forma muito elevada as camadas com menor poder aquisitivo, já que a maior parte da tributação recai sobre o consumo.

Quando aplicados com maior incidência impostos regressivos infringe-se o princípio da igualdade, não observando a sua capacidade econômica contributiva. Assim, ensina Hugo de Brito Machado (2004) que quem possui mais capacidade contributiva, deve pagar um imposto maior, tributando-se de forma igualitária. Dessa forma, “a igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.” (MACHADO, 2004)

Diante desse contexto, a capacidade econômica deve ser analisada no sentido de ter garantido o princípio do mínimo existencial. Este princípio se faz necessário no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais, tendo o cidadão uma vida minimamente digna. (SIQUEIRA, 2010)

Nesse sentido, para termos garantido o mínimo existencial, tributa-se com maior carga tributária os bens que não são considerados essenciais, aqueles apresentados como supérfluos e que não estejam elencados no rol do art. 7º, IV, da CF/88, sendo os tributos graduados de acordo com sua capacidade econômica, utilizando o critério da progressividade. (SIQUEIRA, 2010)

Portanto, é necessária uma tributação capaz de garantir que o cidadão tenha uma vida minimamente digna. Para isso, deve-se analisar como é composta a carga tributária e sobre os bens que ela incide, e os seus reflexos na desigualdade de renda.

1.1 A base tributária brasileira

No início da República, a tributação no Brasil era voltada para o comércio exterior de produtos agrícolas e recursos naturais, já que o

Brasil não era um país industrializado. Com a industrialização, o país foi tributando cada vez de forma mais elevada os bens de consumo. Nos anos de 1970 e 1980, houve uma maior incidência tributária sobre a renda. Entretanto, com o modelo neoliberal introduzido no país, a tributação voltou a incidir de maneira mais elevada sobre o consumo. (FARIAS E SIQUEIRA, 2012, p. 34)

A carga tributária brasileira, diferentemente da empregada pelos países desenvolvidos e emergentes, não é “a mais alta do mundo”, sendo que, em 2012, no Brasil a arrecadação com impostos representou cerca 35,9% da Receita Anual da União, segundo o IPEA. Porém, o que se deve atentar não é para o tamanho da nossa carga tributária em relação aos outros países, e sim pela forma como ela é composta e sobre os bens que ela incide, refletindo nas desigualdades sociais. (RIBEIRO, 2015)

A tributação sobre o consumo, mesmo sendo dirigida para toda a população brasileira, afeta de maneira mais intensa a população mais carente, já que gasta seus rendimentos na aquisição de bens de consumo e serviços, produtos básicos e necessários para a sobrevivência, não permitindo que se aumente o patrimônio pessoal dessa parte da população. Dessa forma, a preferência em tributar sobre o consumo resulta no efeito regressivo destes impostos indiretos. (RIBEIRO, 2015)

O problema dessa tributação indireta e regressiva é no que diz respeito ao financiamento do Estado via tributação. A tributação sobre os bens de consumo e serviço, de forma elevada no Brasil, atinge a população de baixa renda, o que acarreta no aumento da pobreza da população. (MARTINS, 2014)

Contudo, o Estado não investe suficientemente o valor arrecado na promoção de políticas públicas, garantindo à população mais carente os direitos básicos. Assim, as populações de baixa e média renda contribuem

de forma mais elevada, mas não veem esses rendimentos sendo investidos na melhoria dos serviços públicos.

Essas iniquidades sociais e a pobreza devem ser enfrentadas pela sociedade e pelo Estado, visando as suas reduções, bem como a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e nas Declarações que protegem os Direitos Humanos. (SILVA e MOULIN, 2017, p. 223).

Algumas alterações no sistema tributário brasileiro demonstram a injustiça fiscal em favor dos mais ricos através, primeiramente, da redução da tributação sobre os lucros das empresas, com a instituição de juros sobre o capital próprio; segunda, isenção do imposto de renda na distribuição de lucros a pessoas físicas, como o aluguel, sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios capitalistas, etc.; e, a eliminação da alíquota de 35% do Imposto de Renda de Pessoa Física, reduzindo a sua progressividade. (SALVADOR, 2012, p. 85-86)

A arrecadação demasiada dos tributos sobre os bens de consumo e serviços demonstra a injustiça fiscal brasileira, sendo que, em 2013, a Receita Federal arrecadou 51,28% de impostos sobre os bens de consumo e serviços. A arrecadação sobre os valores provenientes das folhas dos salários se concentrou em 24,98%, 18,10% na renda e 3,93% na propriedade. Ademais, as famílias com renda de até dois salários mínimos, por exemplo, pagam 48,8% da sua renda em tributos. Já as famílias com renda acima de 30 salários mínimos pagam aproximadamente 26,3% em impostos. (FILHO, 2011)

Esse sistema tributário encarece a demanda, prejudicando a produção, a oferta de empregos e o crescimento econômico do país, bem como dificultando o poder de consumo das famílias de baixa e média renda (FILHO, 2011). Ainda, segundo estudos realizados pelo IPEA, o

sistema tributário brasileiro tributa proporcionalmente de forma mais elevada os contribuintes com menor poder aquisitivo, sendo, portanto, marcado o nosso sistema pela regressividade dos impostos. (GASSEN, D'ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

1.1.1 Impostos sobre os bens de consumo e serviços

A tributação brasileira sobre o consumo é composta principalmente por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Carta Magna, no artigo 153, dispõe que o IPI é um tributo de competência da União e possui como fato gerador a industrialização de determinado bem. Trata-se de um tributo incidente sobre o consumo; não cumulativo, seletivo de acordo com a essencialidade do bem, ou seja, tributar-se-á de forma mais gravosa os bens considerados supérfluos, e considerado um tributo indireto, pois o valor do imposto é repercutido ao consumidor final. (GASSEN, D'ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Por ser um tributo incidente sobre o consumo, não sendo de caráter pessoal, possui efeitos regressivos, já que os consumidores pagam a mesma alíquota na aquisição de determinado bem, independentemente de seu poder aquisitivo. Entretanto, nesse imposto deve-se atentar para o princípio da seletividade e sua função extrafiscal, em razão da essencialidade do produto no IPI, atendendo a diversas finalidades sociais, como a saúde pública e o desenvolvimento econômico. (DE CASTRO, 2012)

O princípio da seletividade na tributação sobre o consumo é importante para a justiça fiscal, uma vez que permite a variação da alíquota do imposto conforme a essencialidade do bem tributado, diminuindo a carga tributária sobre os bens de primeira necessidade e aumentando sobre bens considerados supérfluos. (GASSEN, D'ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Logo, pode-se verificar que esse princípio é uma forma indireta de se alcançar o princípio da capacidade contributiva. Os legisladores entenderam que quando os bens são supérfluos devem ser consumidos por pessoas com uma capacidade econômica maior, razão pela qual devem ser mais tributados. (SILVA e MOULIN, 2017, p. 226).

Dessa forma, supõe-se que os de menor renda (contribuintes de fato) consomem artigos necessários tão somente a uma existência sofrida, e, por isso, as alíquotas são reduzidas, ou mesmo isenções são dadas, como no caso ICMS e IPI. (SILVA e MOULIN, 2017, p. 226).

De acordo com Sacha Calmon (COELHO, 2000, p. 83), o princípio da seletividade é totalmente falho e não traz uma justiça fiscal e social, pois pelo princípio da seletividade tanto o rico quanto o pobre consomem os mesmos bens e pagam a mesma alíquota de tributos indiretos, o que acaba por gerar mais desigualdades sociais.

O ICMS, por sua vez, é de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal e responsável por onerar o consumo de bens e os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Tem por base de cálculo o valor da operação de circulação do bem ou da prestação do serviço, “incluídos nisso os encargos financeiros nos pagamentos a prazo, o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como os descontos

recebidos sob essa condição”. Neste sentido, o ICMS é “um tributo sobre o consumo, não cumulativo, indireto, poderá ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada e suas alíquotas são fixadas considerando se a operação é interna ou interestadual”. (GASSEN, D’ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Por fim, o ISS é um tributo sobre o consumo de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 147 e 156, inciso III, ambos da Constituição Federal. Ele incide sobre serviços remunerados prestados a terceiros, em que não incide o ICMS. Ao contrário do IPI e do ICMS, esse tributo é cumulativo e, em relação à seletividade, não há previsão legal, o que permite ao ente tributante optar, “pela seletividade em função da essencialidade do serviço prestado, o que contribuiria para a construção de uma carga tributária progressiva ou para a redução do grau de regressividade”. (GASSEN, D’ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Assim sendo, a maior parcela da tributação brasileira baseia-se no consumo de bens e serviços, através, principalmente, dos impostos como o IPI, ICMS e ISS. Entre esses impostos, apenas o IPI será necessariamente seletivo, enquanto o ICMS “poderá ser seletivo” e, em relação ao ISS, nada se dispõe. Contudo, é de suma importância que a fixação das alíquotas de todos esses tributos incidentes sobre o consumo respeite o princípio da seletividade. Assim, os produtos essenciais para o consumo do cidadão comum, como alimentos presentes na cesta básica, devem ter sua alíquota reduzida, ou até mesmo zerada, de modo a equilibrar a carga tributária brasileira, reduzindo o ônus fiscal sobre a população mais carente, transformando a tributação sobre o consumo em importante ferramenta para a redução das desigualdades existentes na sociedade brasileira. (GASSEN, D’ARAÚJO e PAULINO, 2013, p.

213-234).

1.1.2 Impostos relativos ao patrimônio

Como impostos que incidem sobre a propriedade e sobre o patrimônio merece destaque o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). A sua competência é do Município e Distrito Federal, onerando o contribuinte conforme o montante de seu patrimônio, e tem como base de cálculo o valor venal do imóvel. (TAMS, 2010)

A Carta Magna, no seu art. 156, inciso I, instituiu que esse imposto terá suas alíquotas progressivas de acordo o valor do imóvel, além de possuir alíquotas diferentes conforme a localização e o uso da propriedade. Entretanto, cabe facultativamente ao ente municipal a aplicação dessas disposições. (TAMS, 2010)

Em Porto Alegre, por exemplo, há dois tipos de alíquotas, segundo o uso do imóvel, divididas em residencial e não residencial. Já em relação aos terrenos, apresenta diferenciadas alíquotas conforme a localização e o valor do imóvel. Entretanto, para se ter a progressividade deste último imposto é importante também analisar a renda do proprietário do imóvel, e não apenas a localização e o seu valor. (TAMS, 2010)

1.1.3 Impostos relativos a renda

No que tange os impostos incidentes sobre a renda, tem-se o Imposto de Renda (IR). Este imposto está previsto no art. 153, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, que será informado pelos critérios da generalidade, progressividade e da universalidade.

A base de cálculo será a própria renda do contribuinte, e apresenta

diferentes alíquotas dependendo do poder econômico do contribuinte. Neste sentido, no ano de 2010, apresentavam-se quatro tipos de alíquotas, variando de 7,5 a 27,5%, além da faixa isenta. Contudo, a faixa que incide a maior alíquota manteve-se praticamente inalterada ao longo de duas décadas, trazendo efeitos negativos para a progressividade deste imposto, já que os contribuintes que possuem uma renda mais alta acabam contribuindo com uma parcela relativamente baixa de seus rendimentos. (TAMS, 2010)

Em termos de alíquotas efetivas, a alíquota efetiva (média) total do imposto de renda da pessoa física foi “(...) 9,2% em 2012, bastante próxima da alíquota marginal mínima de 7,5% para os rendimentos do trabalho e bem distante da alíquota mínima de 15% para os rendimentos do capital.” (DE CASTRO e BUGARIN, 2017, p. 22). Isso evidencia que a grande maioria da população não paga imposto ou paga a alíquotas efetivas inferiores às previstas na legislação, demonstrando a efetividade do princípio da capacidade de pagamento previsto na Constituição Federal de 1988.

Em relação a países com renda próxima a nossa, como Chile, Uruguai, África do Sul e Paquistão, o Brasil apresentou índices redistributivos superiores, entre os anos de 2008 a 2012. Todavia, encontram-se muitas dificuldades dos países de renda média, entre eles o Brasil, em fazer uso da tributação direta. Nesses casos, os índices redistributivos são mais baixos devido à baixa representatividade da arrecadação do imposto frente à renda bruta total do país. (DE CASTRO e BUGARIN, 2017, p. 23)

Diante dessa realidade, percebe-se que o sistema tributário deve ser um mecanismo de redistribuição de renda, resgatando os princípios constitucionais para se garantir uma estrutura tributária mais justa e

investimentos mais eficazes nas políticas sociais. Logo, deve-se reduzir a incidência da carga tributária sobre as famílias de média e baixa renda, tributando-se de forma progressiva, conforme a capacidade contributiva do cidadão. Assim sendo, as famílias com mais elevado poder aquisitivo arcariam com o maior ônus fiscal, redistribuindo a renda nacional.

1.2 A busca pela equidade do ordenamento tributário

No sistema tributário busca-se a igualdade perante seus contribuintes, tributando de forma desigual os desiguais para se alcançar a igualdade, devendo-se respeitar, ainda, alguns limites impostos ao Estado no momento de instituir os tributos, observando alguns princípios, como a capacidade contributiva e a progressividade dos impostos.

1.2.1 A capacidade contributiva

Segundo esse princípio, o contribuinte deve pagar os imposto conforme a sua capacidade econômica, permitindo distribuir o ônus da tributação entre os indivíduos da sociedade conforme a sua capacidade de pagamento. (TAMS, 2010)

A aplicação do princípio da capacidade contributiva implica também a observância ao princípio da igualdade tributária, pois, no que tange à sua capacidade econômica, “os iguais igualmente devem ser tratados e aqueles que se encontra em situação de desigualdade devem ser desigualmente tratados pelo fisco”. (GASSEN, D’ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Este princípio é dividido em dois conceitos, o da equidade horizontal e a equidade vertical. O primeiro ensina que os contribuintes

com a mesma capacidade econômica devem contribuir com o mesmo valor de tributos. Já a equidade vertical dispõe que os indivíduos com a poder econômico diferente devem contribuir de maneira diferenciada. (TAMS, 2010)

Destarte, respeita-se a equidade horizontal quando os contribuintes que possuem a mesma renda contribuem com a mesma quantidade, sendo que a base de cálculo deve ser igual para esses contribuintes. No que tange a equidade vertical, deve-se adotar quando a diferentes níveis de renda, onerando de forma mais elevada os contribuintes com renda mais alta, e diminuir a contribuição dos cidadãos com menor renda. (TAMS, 2010)

A Constituição Federal, no seu art. 145, § 1º, dispõe que, na medida do possível, os impostos “terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.” Dessa forma, a expressão “sempre que possível” se refere apenas ao caráter pessoal do imposto, e que, por isso, o princípio da capacidade contributiva é aplicável a todos os impostos ainda quando não tenham caráter pessoal. (RE 562045, 2013)

Dito isso, a observância deste princípio permite uma maior justiça fiscal, em que se “imputa perdas relativamente iguais no poder aquisitivo dos contribuintes. Dessa forma, a hierarquia da escala de rendas permanece inalterada, mas a diferença absoluta entre os indivíduos se reduz.” (TAMS, 2010)

No que tange a capacidade econômica e capacidade contributiva, merece distinção entre esses dois conceitos, em que capacidade econômica possui um caráter puramente matemático, somando-se o patrimônio e os rendimentos de uma dada pessoa de direito privado. Já a capacidade contributiva é somente a parcela de riqueza passível de tributação, isto é, tributa-se apenas a parte do patrimônio e da renda que

supera o mínimo necessário para a satisfação das necessidades básicas individuais. (RE 562045, 2013)

Entretanto, há uma grande dificuldade em apurar de maneira perfeita a capacidade contributiva de cada cidadão. Essa dificuldade acaba prejudicando a eficácia deste princípio, sendo que é necessária a adoção de novos indicadores para se auferir a capacidade econômica. Atualmente, tem-se como indicador principal a renda individual do contribuinte. (TAMS, 2010)

A capacidade contributiva ainda apresenta contornos ou limites impostos ao poder de tributar ao Estado, como a garantia de proteção ao mínimo existencial, em que é garantido a todo cidadão uma vida minimamente digna, e a vedação ao confisco.

1.2.1.1 Proteção ao mínimo existencial

A todo cidadão é garantido a proteção a uma parcela mínima de direitos constitucionais básicos para a sua sobrevivência e de sua família de forma digna, em que Estado não poderá tributar nesse espaço. Embora não esteja previsto na Constituição, a sua tutela está implícita em nosso ordenamento. (GASSEN, D'ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Entendem-se como parcela mínima de direitos constitucionais básicos aqueles que atendem as necessidades sociais elementares, sendo direitos de qualquer cidadão e obrigações conferidas ao Estado. Dessa forma, é o “núcleo de direitos prestacionais indispensável não apenas para a sobrevivência física do indivíduo, mas também no sentido da fruição dos direitos fundamentais”. (GASSEN, D'ARAÚJO e PAULINO, 2013, p. 213-234)

Segundo Ingo Sarlet, com base na orientação jurisprudencial e

doutrinária da Alemanha, o conteúdo do mínimo existencial encontra-se fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, isto é, compreendendo os direitos básicos, como alimentação, moradia, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação. (SARLET, 2007, p. 35)

Neste sentido, não basta apenas garantir o mínimo para a sobrevivência da pessoa humana, como também tutelar garantias materiais para uma vida condigna. Assim, o Estado possui uma prestação negativa com o indivíduo, ao passo que não pode subtrair o mínimo para sua sobrevivência condigna, bem como uma prestação positiva, uma vez que deve assegurar positivamente esse mínimo através de prestações de natureza material. (SARLET, 2007, p. 35)

Na forma positiva, o mínimo existencial se revela através de prestações gerais e igualitárias do Estado, que tenham como norte assegurar ao cidadão condições básicas de sobrevivência, pois sem isso restaria prejudicada a possibilidade de existir dignamente. Por sua vez, na forma negativa, o mínimo existencial se revela, no campo tributário, através das imunidades fiscais, na medida em que o poder de imposição fiscal do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão, representada pelo direito à subsistência.

O Estado tem o dever e responsabilidade de garantir o mínimo existencial, mantê-lo e oferecer oportunidades a todos os indivíduos, para que eles possam potencializar suas liberdades. Todavia, o mínimo é formado de direitos e deveres, entendido como direitos mínimos os direitos sociais, enquanto os deveres se referem ao respeito às normas constitucionais, o de pagar tributos e o respeito aos direitos dos outros cidadãos. (SIQUEIRA, 2009, p. 111-113)

No Brasil, o princípio do mínimo existencial não foi expressamente previsto na legislação e nem na Carta Magna, todavia é garantido como

direito fundamental decorrente da proteção da vida e da dignidade pessoa humana. Assim, os direitos sociais específicos e previstos na Constituição acabaram por abarcar algumas dimensões do mínimo existencial, sendo inclusive entendido por alguns “como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade.” (SARLET, 2007, p. 38)

O mínimo existencial pode variar de Estado para Estado, pois alguns Estados conseguem garantir serviços de saúde e educação a todos, mesmo possuindo a renda relativamente baixa, obtendo eficazes resultados de duração e qualidade de vida da sua população (SCAFF, 2005) Entretanto, há Estados que somente eles podem garantir as necessidades básicas de seus cidadãos, pois o sistema de mercado econômico é insuficiente para atendê-las, como o Brasil, que possui as chamadas sociedades periféricas. Conclui Fernando Scaff (2005) que, educação, habitação, saneamento, etc., devem ser atendidas pelo Estado brasileiro no que se refere aos cidadãos que não podem adquirir esses bens e serviços pelo mercado, uma vez que essas pessoas não possuem dinheiro suficiente para comprar estes bens.

Assim, entende-se que o princípio do mínimo existencial é um direito fundamental assegurado ao cidadão para que o mesmo possa viver dignamente. Assim, compreende Ricardo Lobo Torres (1999, p. 67) que todo cidadão possui direito às condições mínimas de existência digna, não podendo o Estado intervir através da via fiscal, exigindo ainda prestações estatais positivas. Esse mínimo é que constitui direito fundamental assegurado a todo cidadão.

Dessa forma, a capacidade contributiva começa após analisados os gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda e do patrimônio, bem como do mínimo indispensável a uma existência digna

para o contribuinte e sua família (BALEIRO, 1998, p. 574). A fim de garantir o mínimo existencial, o Estado deve atentar para o princípio da capacidade contributiva, preservando da tributação aqueles que estão desprovidos de capacidade de contribuir, viabilizando, conseqüentemente, a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se manifesta de uma forma mais evidente na área tributária, mediante a não-tributação do mínimo existencial.

Portanto, há um vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial, uma vez que todos os cidadãos deverão ser tratados com igual dignidade, devendo observar o princípio da capacidade contributiva ao se tributar, incidindo a carga tributária de forma mais expressiva sobre aqueles que possuem melhores condições financeiras do que aqueles que possuem piores condições. Ainda, para os cidadãos que a tributação possa trazer um ônus para as condições de vida é impossível tributar o mínimo vital para subsistência.

Destarte, não é permitido ao Estado tributar o mínimo essencial a uma existência digna. Assim, é inadmissível que um cidadão que não possui condições de prover o próprio sustento tenha que contribuir para um Estado que não lhe garante o mínimo através das prestações positivas, como saúde, educação, segurança, habitação etc.

Por tudo isso, o mínimo existencial deverá ser garantido para que se possa ter garantida a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável as prestações positivas de responsabilidade estatal, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna. Ainda, é necessária a prestação negativa do Estado, também chamada de *status negativus*, não podendo instituir tributos que afetam o mínimo existencial.

1.2.1.2 Vedação ao confisco

Conforme Fábio Goldschmidt, confiscar é: “[...] o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei.” (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 46)

De forma genérica, a prática ao confisco é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo se for à forma de sanção, como dispõe o art. 5º, XLVI, “b”, da Constituição Federal. Já no Direito Tributário Brasileiro, o confisco é entendido como uma limitação ao poder de fixar ou majorar tributos que acarretem a perda da propriedade do contribuinte. (BALBINO, 2007)

Dessa forma, a vedação ao confisco atua como garantia material contra o excesso de tributação, “[...] constituindo fundamental instrumento de proteção aos direitos e às garantias individuais dos cidadãos brasileiros.” (BALBINO, 2007)

Neste sentido, o texto da Constituição Federal veda o confisco via tributação, conforme preceitua o art. 150, inciso IV:

Art. 150: [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
[...]

Para o jurista Roque Antônio Carrazza (2002, p. 435) ensina, com base na disposição da Carta Magna (art. 150, IV), que será inconstitucional a lei instituir ou majorar tributos com fins confiscatórios,

esgotando a riqueza tributável dos contribuintes.

Ressalta-se que o efeito de confisco é mais abrangente do que o confisco na forma de sanção. Assim, o efeito confisco é aquele que é vedado expressamente pela Constituição Federal de 1988 e “[...] não decorre da aplicação de sanção ao contribuinte faltoso, mas sim da imposição de carga tributária excessiva que, por consequência, inviabiliza o direito de propriedade do particular.” (BALBINO, 2007) Logo, trata-se o efeito confiscatório de um abuso do direito de tributar.

Ainda, Fábio Goldshmidt (2003, p. 46-54), explica que, no entanto, não atingirá o efeito confiscatório quando “o interesse público autoriza a tomada da propriedade do particular via tributação, mas ‘indeniza-lhe’ a perda. E somente quando essa – nebulosa – reciprocidade estiver quebrada, atingir-se-á o efeito de confisco.”

A vedação ao confisco está interligada com o princípio da capacidade contributiva, isto por que este último serve de base para estabelecer o limite tributário em razão da situação financeira e econômica de cada contribuinte. (BALBINO, 2007). Dessa forma, o não-confisco, observando o princípio da capacidade contributiva, impede que o ente tribute de forma a alcançar efeitos confiscatórios.

Como visto, pelo princípio da capacidade contributiva, deve incidir uma carga tributária mais elevada aos que possuem maior capacidade econômica contribuindo com maiores parcelas para os cofres públicos. Assim, o tributo que incide sobre o contribuinte não poderá exceder à razoável capacidade contributiva das pessoas, sob pena de tornar-se confiscatório. (BALBINO, 2007)

Ademais, o efeito do confisco pode surgir aquém da capacidade contributiva, ultrapassando a proteção ao mínimo existencial, agredindo a dignidade da pessoa humana; e, pode ir além da capacidade contributiva,

excedendo o limite do tributo razoável e proporcional, mutilando-se a propriedade particular podendo, até mesmo, levar à sua completa aniquilação. (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 162)

Destarte, veda-se o efeito confiscatório para conservar a propriedade particular do contribuinte, não anulando a sua riqueza privada. Assim, a tributação deve respeitar os limites autorizados pela Constituição, se tornando legítima a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado e não confiscatória. (AMARO, 2008, p. 144)

Para delimitar o efeito do confisco ao caso concreto, caberá ao intérprete ou julgador estabelecer se o tributo é excessivo observando a capacidade contributiva, a isonomia tributária, razoabilidade e proporcionalidade do referido tributo. (SABBAG, 2011, p. 234)

Contudo, admite-se a tributação com efeitos confiscatórios quando se tratar de tributos com efeitos extrafiscais e do exercício do poder de polícia. A tributação extrafiscal visa atingir efeitos na área econômica e social, bem como intervindo no desenvolvimento econômico do país. Desse modo ensina o doutrinador Werther Botelho Spagnol (2004, p. 29) que o legislador pode utilizar o tributo não apenas como meio de arrecadação, mas também com objetivos políticos outros, “(...) como a indução de um comportamento do particular (ITR progressivo para propriedades improdutivas) ou o controle da atividade econômica (aumentar a alíquota do IOF para conter uma explosão do consumo).”

Neste sentido, admite-se, por exemplo, a majoração do imposto sobre cigarros e bebidas com fins extrafiscais, admitindo alíquotas superiores a 100%, sem que reste configurado o confisco, uma vez que se pretende desestimular o consumo de álcool e de cigarros por possuírem efeitos maléficos para a vida humana, inclusive acarretando custos para a sociedade, como o tratamento de doenças ocasionadas pelo consumo

excessivo destes produtos. (BERTI, 2003, p. 134)

Por isso, há impostos em que não se aplica o efeito confiscatório, como II, IE, IPI e IOF. Ademais, não tem sido aplicada a vedação ao confisco nos casos de progressividade extrafiscal, admitindo-se o excesso na cobrança do IPTU e do ITR, mas quando estes impostos buscam o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, respectivamente. (SABBAG, 2011, p. 234-237)

No mesmo raciocínio, os impostos seletivos, como o IPTU e o IPI não sofrem os efeitos do confisco, pois quando assumem a função de gravames proibitivos, atingem o interesse coletivo e do bem comum. (SABBAG, 2011, p. 234-237) Por isso, admite-se uma tributação mais elevada aos bens considerados supérfluos, como os cigarros e bebidas alcóolicas.

Outro caso que se admite a majoração ou a instituição de tributos com efeitos confiscatórios é no estado de guerra, como exemplo disso é o imposto extraordinário de guerra previsto na Constituição Federal em seu art. 154, inciso II. Entretanto, neste caso, o confisco não é legitimado, apenas se tolera uma tributação mais excessiva, visto que se trata de evento extraordinário e urgente. (BALBINO 2007)

Diante do exposto, a capacidade contributiva possui limites, cuja tributação não poderá atingir o mínimo existencial do contribuinte, sob pena de desrespeitar a dignidade da pessoa humana, bem como deve tributar não exacerbando a riqueza individual, como a propriedade privada. Assim, o efeito confiscatório é nulo no ordenamento tributário, no entanto apresenta algumas exceções, como a tributação extrafiscal. A observação a esses princípios permite-se que tenha uma maior justiça e equidade fiscal, mas, para tanto, é necessário ainda aplicar, sempre que possível, a progressividade dos impostos, como se verá no próximo

tópico.

1.2.2 A progressividade dos impostos

Um imposto é progressivo, segundo Giambiagi e Além, quando “a alíquota de tributação se eleva quando aumenta o nível de renda.” (GIAMBIAGI, 2008, p. 20) Dessa forma, a carga tributária aumenta com a elevação da renda. Entretanto, os impostos podem ter um comportamento regressivo ou proporcional. A carga tributária é regressiva quando diminui com o aumento da renda, e proporcional quando a carga tributária se mantém constante para qualquer valor de renda. (TAMS, 2010)

A progressividade possui duas modalidades, a progressividade fiscal e a extrafiscal. A fiscal corresponde a uma finalidade meramente arrecadatória, que permite tributar de forma mais gravosa a riqueza tributável maior, contemplando a riqueza presumível do contribuinte. Já a extrafiscal se funda no interesse regulatório, na mudança de condutas. (SABBAG, 2011, p. 165)

Segundo Thomas Piketty (2014, p. 492), a progressividade é uma maneira mais justa de redistribuir os impostos, além de oferecer “[...] um limite às desigualdades produzidas pelo capitalismo industrial, mas respeitando a propriedade privada e a livre concorrência.” Assim, o sistema progressivo respeita a livre concorrência, bem como a propriedade privada, enquanto modifica os incentivos privados, segundo as regras previamente fixadas de forma democrática, reduzindo a desigualdade social. Por isso, “o imposto progressivo exprime de certa forma um compromisso entre justiça social e liberdade individual.” (PIKETTY, 2014, p. 492)

A Constituição Federal prevê três impostos progressivos: IR,

IPTU e ITR. Os impostos sobre a propriedade urbana e rural, IPTU e ITR, respectivamente, poderão ser progressivos, de acordo com a capacidade contributiva do cidadão. Já o IPVA é um imposto também considerado progressivo, já que o art. 155, §6º, II da CF, complementado com a Emenda n. 42/2003, dispõe que a diferenciação de suas alíquotas será em função do tipo e da utilização do veículo, (SABBAG, 2011, p. 165) conforme o dispositivo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]
§ 6º O imposto previsto no inciso III: [...]
II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

O ITR tem a progressividade expressa na Constituição Federal no seu art. 153, § 4º, I, devendo suas alíquotas desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Tal dispositivo refere-se a progressividade extrafiscal do ITR, em que os proprietários rurais deverão atender a destinação econômica do imóvel, sob o risco de tornar-se precário o referido imóvel. (SABBAG, 2011, p. 166)

Já o Imposto sobre a Renda (IR) possui efeito progressivo, uma vez que “prevê a variação positiva da alíquota do imposto à medida que há aumento de base de cálculo.” (SABBAG, 2011, p. 166) Entretanto, como já analisado, a carga tributária não incide de maneira expressiva sobre a renda, sendo que o grau elevado de tributos sobre o consumo de bens e serviços acarreta o efeito regressivo do IR.

Em comparação com outros países do globo, como Alemanha e França, em que as alíquotas chegam a 53% e 57% (SABBAG, 2011, p. 168), respectivamente, o Brasil arrecada valores considerados baixos com

a renda, o que acaba refletindo nos investimentos de serviços públicos, que nem sempre são de qualidade, bem como não contemplam toda a população.

Nesta diapasão, Thomas Piketty afirma ser necessário uma progressividade mais acentuada sobre a renda para garantir que os indivíduos se beneficiem com a globalização, pois a ausência da aplicação da progressividade pode levar a “[...] globalização econômica perder apoio.” (PIKETTY, 2014, p. 484) Assim, o imposto progressivo, para Piketty (2014, p. 484), desempenha uma função importante no desenvolvimento e na estrutura da desigualdade social.

Sobre o IPTU, merece destaque a Emenda Constitucional n. 29/2000 que prevê a possibilidade de progressividade deste imposto, não somente para efeitos extrafiscais, como também em razão do valor, localização e uso do imóvel, (SABBAG, 2011, p. 171) conforme preceitua o dispositivo:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

I – propriedade predial e territorial urbana; [...]

§ 1º. *Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Por tudo isso, a progressividade dos impostos é essencial para se ter uma maior justiça fiscal, em que a carga tributária é fixada conforme a capacidade contributiva do cidadão. Para isso, se faz necessário uma maior tributação sobre a renda e o patrimônio, para que os tributos sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população

formada pela classe média e baixa, deixem de produzir seus efeitos regressivos.

Como analisado, no Brasil a maior parte da arrecadação de tributos provém dos impostos cobrados sobre bens de consumo e serviço, e a menor parte é justamente sobre o patrimônio, que atinge uma pequena parcela da população. A progressividade juntamente com tributos mais expressivos sobre o patrimônio é uma forma de redistribuição de riqueza e, com isso, redução das desigualdades sociais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, viu-se que a desigualdade de renda, bem como a má distribuição de recursos e riqueza presentes no Estado brasileiro, pode ser reduzida via tributação, pois, além de políticas públicas, o Brasil poderia diminuir significativamente essa desigualdade se reestruturasse a sua base tributária. A tributação é um meio para redução dessas iniquidades sociais, através de uma tributação mais significativa sobre o patrimônio, seguida da renda e por último sobre bens de consumo e serviço.

Como visto, o Brasil é um país que adota uma tributação regressiva, baseada em impostos indiretos, tendo sua base tributária focada justamente nos bens de consumo e serviços, o qual atinge a maior parte da população brasileira. Os impostos indiretos possuem efeitos regressivos, já que essa tributação tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas de menor poder aquisitivo. O problema está no fato de que a maior parte da população do Brasil é formada por classes de média e baixa renda, que acabam arcando com a excessiva tributação sobre os bens de consumo e serviços.

Dessa forma, sendo o sistema tributário brasileiro regressivo, estes tributos acabam não respeitando a capacidade econômica do contribuinte. Ora, uma tributação com base nos bens de consumo e serviços, não tributando de forma significativa o patrimônio dos cidadãos, demonstra o seu caráter regressivo.

Assim, um ordenamento tributário para ser equânime deve respeitar a capacidade econômica do contribuinte, carecendo analisar ainda o princípio do mínimo existencial. Este princípio se faz necessário no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, para termos garantido o mínimo existencial, tributa-se com maior carga tributária os bens que não são considerados essenciais, aqueles apresentados como supérfluos e que não estejam elencados no rol do art. 7º, IV da Constituição Federal. No entanto, a tributação calcada nos bens de consumo e serviços prejudica os cidadãos de classes com menor poder aquisitivo no seu poder de compra, negando o acesso a bens essenciais para sua sobrevivência.

Por isso, a progressividade dos impostos é essencial para se ter uma maior justiça fiscal, em que a carga tributária é fixada conforme a capacidade contributiva do cidadão. Para isso, se faz necessário uma maior tributação sobre a renda e o patrimônio, para que os tributos sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população formada pela classe média e baixa, deixem de produzir seus efeitos regressivos. Assim, com um sistema tributário mais igualitário, as desigualdades de renda e riqueza terão uma redução no âmbito nacional, proporcionando um acesso maior à população aos seus direitos básicos.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALBINO, Juliana Lamego. **O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro**. 2007. 137 f. Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007. Disponível em: <[http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012 ulianalamegobalbinoooprincipiodonaocofisconodireitotributariobrasileiro.pdf](http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012%20ulianalamegobalbinoooprincipiodonaocofisconodireitotributariobrasileiro.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. À luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos: extrafiscalidade e não-confisco**. Curitiba : Juruá Ed., 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n.38/2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 5.ed. revista e atualizada de acordo com o Código. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DAVI, Jordeana. **Carga tributária e política social considerações sobre o financiamento da Seguridade Social**. In: DAVI, Jordeana. MARTINIANO, Claudia. SANTOS, Maria A. Nunes. JÚNIOR, Geraldo Medeiros. BRAZ, Mariana C. S. NASCIMENTO, Juliana M. CRUZ, Fabiana Faustino. Seguridade social e saúde: tendências e desafios [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. p. 59-

84. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/zw25x/pdf/davi-9788578791933-05.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

DE CASTRO, Rodrigo Dutra. **Análise da Regressividade da Estrutura Tributária brasileira: justiça fiscal por bases de incidência**. 2012. 60 f. Trabalho de Conclusão do Curso de de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54932/000856428.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 mar. 2017.

DE CASTRO, Fábio Ávila; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda de pessoa física no Brasil. **Estudos Econômicos**, vol.47, no. 2, São Paulo Apr./June 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612017000200259&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. “Introdução: A Igualdade é importante?”.

FARIAS, Fátima Gondim. SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. **Bases tributárias brasileiras, penalizando os pobres e beneficiando os rentistas**. Porto Alegre: Tomo Ed., 2012.

GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. **Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos**. Sequência, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas: teoria e prática no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do Não-Confisco no**

Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988.** 5. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MARTINS, Antonio. **Um mito e algumas verdades sobre os tributos no Brasil.** Instituto Justiça Fiscal, 04 set. 2014. Disponível em: <http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=um-mito-e-algumas-verdades-sobre-os-tributos-no-brasil>. Acesso em: 03 abr. 2017.

PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. **A Economia da Desigualdade.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil.** Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587/11798>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

RE 562045, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013 EMENT VOL-02712-01 PP-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039>> . Acesso em 24 abr. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALVADOR, Evilasio. **A injustiça fiscal no financiamento das políticas públicas.** Porto Alegre: Tomo Ed., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005; SCAFF, Fernando Facury. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

SILVA, Daisy Rafaela da; MOULIN, Darlan Alves. A tributação sobre o consumo e as desigualdades sociais no estado de crise socioeconômica. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v.3, n.1, p. 211 – 232, jan./jul. 2017. Disponível em:< file:///C:/Users/MICRO/Downloads/2978-13113-1-PB%20(1).pdf>

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Mínimo Existencial e o Dever de pagar Tributos, ou Financiando os Direitos Fundamentais.** Rev.de Direito Constitucional. Curitiba, n. 1, Ago./Dez. 2009.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **O critério da capacidade econômica na tributação.** Revista de derecho de La Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Valparaíso, n. 35, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-68512010000200012&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de Direito Tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TAMS, Rafael Argenta. **A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio:** o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da

UFRGS. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. **Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro.** In: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHIEZI JUNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulo. (org.). Progressividade da tributação e folha de pagamento: elementos para reflexão. Brasília: Ipea; Sindifisco Nacional, Dieese, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_progressividade_tributacao.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.** v. III: Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Como citar: ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 21/06/2017

Aprovado em: 21/03/2018